

Acórdão: 16.195/03/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109582-82  
Recurso de Agr: 40.030110654-02  
Impugnante/Agrav: SH do Brasil Ltda  
PTA/AI: 01.000141420-99  
Inscr. Estadual: 062.081619.00-45  
Origem: DF/ Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – O exame pericial não se faz necessário, uma vez que os elementos existentes nos autos são suficientes para análise e julgamento da matéria. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Constatada a apropriação indevida de créditos de ICMS destacado em notas fiscais declaradas inidôneas, bem como de notas fiscais cujas 1<sup>as</sup> vias não foram apresentadas. Infração caracterizada nos termos do artigo 70, incisos V e VI do RICMS/96. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos X e XII, da Lei nº 6763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de Agosto/2000 a junho/2002, face o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais inidôneas; bem como de notas fiscais cujas 1<sup>as</sup> vias não foram apresentadas. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos X e XII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 56 a 63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70 a 75.

Indeferido o requerimento de prova pericial à fl. 85, o mesmo é agravado às fls. 88 a 93.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 96 a 105, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, para excluir a MI capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

**1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

A prova pericial requerida pela Impugnante é desnecessária para elucidar a questão, uma vez que os elementos existentes nos autos são suficientes para análise e julgamento da matéria.

Os quesitos propostos são irrelevantes para elucidação da matéria, senão vejamos:

O trabalho fiscal versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais inidôneas, sendo irrelevante o fato das mercadorias terem sido entregues à Autuada, uma vez que não se discute a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas, mas sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados.

Com relação à existência e data de publicação dos atos declaratórios, ressalta-se que as telas do SICAF anexadas às fls. 45, 53 e 55 comprovam a sua existência, haja vista as informações contidas em tais documentos. Quanto à data de publicação, adverte-se que é pacífico na doutrina o efeito “*ex tunc*” dos atos declaratórios, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Não há se falar em apresentação da cópia do inteiro teor dos atos declaratórios, eis que o Ato Declaratório de Inidoneidade/Falsidade deve ser questionado, em tempo hábil, pelas empresas que tiveram seus documentos fiscais assim declarados, e não por aquelas que aproveitaram de forma indevida o crédito destacado em nota fiscal inidônea/falsa.

Quanto à situação das empresas à época das emissões dos documentos fiscais, cujos créditos foram apropriados pela Impugnante, depreende-se dos documentos anexados aos autos, que as notas fiscais emitidas por Marcos das Mercês Lopes e Eletrofer do Brasil Ltda., doc. fls. 46/48 e 54, foram emitidas quando as inscrições das respectivas haviam sido canceladas. Verifica-se que, conforme informações do SICAF às fls. 76/77, a Inscrição Estadual da empresa Marcos das Mercês Lopes encontra-se cancelada desde 28.07.98, e a Inscrição Estadual da empresa foi cancelada em 15.03.02.

Com a relação à empresa Sidernox Indústria e Comércio Ltda., as notas fiscais foram declaradas inidôneas, tendo em vista a sua impressão sem a devida autorização.

A comprovação do pagamento do imposto destacado nas notas fiscais deve ser apresentada pela Impugnante, haja vista que, em se tratando de documento fiscal inidôneo, evidencia que o imposto devido pela operação não foi recolhido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

### DO MÉRITO

A fiscalização constatou que a Autuada aproveitou indevidamente crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas inidôneas, conforme Atos Declaratórios de Inidoneidade publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, que resultou em falta de recolhimento do imposto relativamente ao período de julho/2001 a junho/2002.

As notas fiscais, objeto do estorno, estão relacionadas nos quadros de fls. 13/14, onde constam também os valores da base de cálculo e do ICMS devido.

As notas fiscais e cópias do Livro Registro de Entradas que confirmam o aproveitamento do imposto estão anexadas às fls. 19/52.

As informações relativas aos Atos de Inidoneidade estão anexadas às fls. 45, 53 e 55.

Os documentos fiscais foram declarados inidôneos nos termos do artigo 134, incisos I e III do RICMS/96.

O crédito tributário foi formalizado em 27.01.03, posteriormente às datas de publicação atos declaratórios.

O Ato Declaratório de Inidoneidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina o seu efeito “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

Sendo assim, irrelevante o fato das notas fiscais terem sido emitidas antes da publicação dos Atos Declaratórios.

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal. Entretanto, tal providência não foi tomada pela Autuada.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V, do RICMS/96, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto. Portanto, não se falar que o estorno do crédito contrariou o princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Tendo em vista que o RICMS/96 veda o aproveitamento do crédito do ICMS destacado em nota fiscal inidônea (salvo na hipótese da comprovação do recolhimento do imposto pelo remetente) não compete ao Órgão Julgador negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Não se discute ainda a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas, mas sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados. Nesse sentido, também é irrelevante o fato da efetiva ocorrência das operações.

Não procede a reclamação da Autuada que o Fisco não indicou os atos que antecederam a lavratura do Ato Declaratório, haja vista que a discussão nos autos é sobre o aproveitamento indevido do crédito. O Ato Declaratório de Inidoneidade deve ser questionado, em tempo hábil, pelas empresas que tiveram seus documentos fiscais assim declarados, e não por aquelas que aproveitaram de forma indevida o crédito destacado em nota fiscal inidônea.

Ademais, conforme ressaltado pelo Fisco, a intimação aos contribuintes que forçosamente serão atingidos pela publicação de um Ato de Inidoneidade se dá mediante a publicação do referido Ato no Órgão de Imprensa Oficial do Estado, sendo que os procedimentos formais e legais necessários e indispensáveis para a publicação do Ato Declaratório de Inidoneidade são de competência exclusiva da Administração Pública, no caso, da Secretaria da Fazenda – MG, conforme disposto na Resolução n.º 1.926/89.

A Impugnante diz que cumpriu as formalidades legais no momento da compra de mercadorias. No entanto, tal fato, por si só, não é a garantia da legitimidade dos créditos destacados nas notas fiscais. No presente caso, as Inscrições Estaduais das empresas Marcos das Mercês Lopes e Eletrofer do Brasil Ltda. foram canceladas em data anterior à emissão das notas fiscais. Quanto às notas fiscais emitidas pela empresa Sidernox Ind. e Com. Ltda., foram impressas sem a devida autorização da repartição fiscal.

A alegação da Impugnante que não agiu com dolo, má-fé ou simulação, não lhe retira sua responsabilidade pela infração, face o disposto no artigo 2º, § 2º da CLTA/MG.

Portanto, corretas as exigências referentes ao ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei n.º 6763/75. Não foi feita a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recomposição da conta gráfica, face a existência de saldos devedores no período, conforme informação do Fisco a fls. 13, e telas do SICAF anexada aos autos.

Imputado também o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que não foram apresentadas as 1<sup>as</sup> vias dos respectivos documentos fiscais, registrados no Livro Registro de Entradas referentes ao período de agosto a outubro de 2000, as quais encontram-se relacionadas no Quadro de fls. 15.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso VI, do RICMS/96:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1<sup>a</sup> via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e a aprovação da autoridade fazendária de circunscrição do contribuinte” (grifo nosso).

Tendo em vista a falta de comprovação da autenticidade dos valores a serem compensados, nos termos do artigo 62 do RICMS/96, reputam-se corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75. Tendo em vista a existência de saldo devedor no período, conforme consta das telas do SICAF, não foi feita a recomposição da conta gráfica.

Diante do exposto, ACORDA a 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 14/10/03.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato  
Relatora**

GCVDL/EJ